

2/2018

SUMÁRIO

ARTIGO 5.º DA CONVENÇÃO

Controlo de legalidade da detenção

[Etute c. Luxemburgo \(n.º 2\)](#) – queixa n.º 18233/16: Ausência de recurso contra decisão que revoga a liberdade condicional

ARTIGO 6.º DA CONVENÇÃO

Presunção de inocência

[Güc c. Turquia](#) – queixa n.º 15374/11: Despedimento por justa causa de auxiliar de ação educativa na pendência de processo-crime pelos mesmos factos

ARTIGO 8.º DA CONVENÇÃO

Respeito pela vida privada

[López Ribalda e outros c. Espanha](#) – queixa n.º 1874/13: Videovigilância ilegal de caixas de supermercado pelo empregador

ARTIGO 10.º DA CONVENÇÃO

Liberdade de expressão

[Čeferin c. Eslovénia](#) – queixa n.º 40975/08: Sancionamento de um advogado de defesa por desrespeito ao tribunal pela forma como criticou o Ministério Público e peritos

ARTIGO 5.º DA CONVENÇÃO

Controlo de legalidade da detenção

[Etute c. Luxemburgo \(n.º 2\)](#) – queixa n.º 18233/16, Acórdão de 30.01.2018 [Secção IV]: Ausência de recurso contra decisão que revoga a liberdade condicional

Decisão: violação do Artigo 5.º (por unanimidade)

1 - *Factos*: Em novembro de 2010 o requerente foi condenado, em sede de recurso, em 30 meses de prisão por crime relacionado com tráfico de estupefacientes.

O requerente cumpriu parte da pena e foi colocado em liberdade condicional em março de 2013, sob condição de não frequentar meios relacionados com consumo e tráfico de estupefacientes e não cometer crimes, sob pena de eventual revogação da liberdade condicional.

Em outubro de 2015 o requerente foi novamente detido por crime relacionado com estupefacientes e mantido em prisão preventiva.

Em novembro de 2015 a liberdade condicional do requerente foi revogada por despacho de um Procurador-Geral do Estado, com o argumento de que o requerente incumpriu as condições da liberdade condicional.

2- *Decisão*:

Artigo 5.º: A decisão que concedeu a liberdade condicional ao requerente consubstanciou uma interrupção no cumprimento da pena a que o requerente foi condenado em 2010. Deste modo, o período em que o requerente esteve em liberdade condicional não é contabilizado para efeitos de cumprimento da pena.

O regresso do requerente ao estabelecimento prisional, em novembro de 2015, para cumprimento do remanescente da pena, dependeu da decisão de revogação da liberdade condicional.

Esta decisão baseou-se, exclusivamente, no incumprimento por parte do requerente das condições impostas à sua liberdade condicional, em particular a obrigação de não cometer crimes e não frequentar meios relacionados com consumo e tráfico de estupefacientes.

Deste modo, a apreciação do cumprimento das referidas condições foi decisiva para apurar da legalidade da sua detenção em novembro de 2015. Ou seja, trata-se de uma nova questão: detenção após revogação da liberdade condicional.

De acordo com a legislação nacional luxemburguesa, a revogação da liberdade condicional é decidida por um Procurador-Geral do Estado. Não obstante, de acordo com a jurisprudência do Tribunal, o Procurador-Geral do Estado não pode ser considerado um "tribunal" para efeitos do disposto no Artigo 5.º, n.º 4 da Convenção.

Até à presente data, a legislação nacional luxemburguesa não prevê a possibilidade de recurso para contestar a legalidade de uma decisão de revogação da liberdade condicional.

Tais elementos são suficientes para concluir que a partir da revogação da liberdade condicional em novembro de 2015, o requerente não tinha recurso legal que lhe permitisse, nos termos e para os efeitos do Artigo 5.º, n.º 4 da Convenção, contestar a legalidade da sua detenção e, caso se concluísse pela ilegalidade dessa revogação, obter sua libertação.

Artigo 41.º: não foi atribuída indemnização por danos não patrimoniais por se considerar que a constatação de violação é reparação suficiente. Foi rejeitada a atribuição de danos patrimoniais.

ARTIGO 6.º DA CONVENÇÃO

Presunção de inocência

Güç c. Turquia – queixa n.º 15374/11,

Acórdão de 23.01.2018 [Secção II]:

Despedimento por justa causa de auxiliar de ação educativa na pendência de processo-crime pelos mesmos factos

Decisão: violação do Artigo 6.º (por unanimidade)

1 - *Factos*: O requerente, um auxiliar de ação educativa a exercer funções numa escola do ensino público, foi detido por suspeita de abuso sexual de crianças, depois de ter sido encontrado com um aluno do 1.º ciclo em posições supostamente comprometedoras.

Posteriormente, o requerente foi acusado de abuso sexual, agressão sexual e detenção ilegal de um menor.

Na pendência do processo-crime, foi despedido por justa causa na sequência de um processo disciplinar levado a cabo por Inspectores do Ministério da Educação, no qual se concluiu que o requerente se envolveu numa "conduta vergonhosa e incompatível com a função pública". O recurso do recorrente para o tribunal administrativo foi indeferido.

O requerente apresentou queixa junto do TEDH alegando que o seu despedimento e as decisões judiciais que o confirmaram são incompatíveis com o princípio da presunção da inocência previsto no Artigo 6.º, n.º 2, da Convenção.

2 - *Decisão*:

Artigo 6.º: O Tribunal reitera que a Convenção não exclui que um único ato possa dar origem a processos de natureza distinta – penal e disciplinar – nem que ambos os processos possam prosseguir paralelamente.

Nesta sede, a exclusão da responsabilidade penal não exclui, necessariamente, a responsabilidade civil ou disciplinar, decorrente dos mesmos factos.

No caso em apreço, o Tribunal é chamado a apreciar se, através da motivação das suas decisões, as autoridades administrativas (que conduziram o processo disciplinar do requerente) puseram em causa a dúvida sobre a inocência do requerente no âmbito do processo crime, uma vez que o mesmo não tinha ainda sido alvo de uma condenação penal. A investigação disciplinar foi realizada por dois inspetores que estabeleceram os factos de forma independente, tomando declarações, inquirindo testemunhas e examinando um relatório psicológico e social do desenvolvimento do aluno em causa. Não houve nada no relatório do processo disciplinar que permita sugerir que os inspetores tenham retirado qualquer ilação relativamente ao processo penal pendente contra o requerente. Findo o processo disciplinar, os mesmos concluíram - mediante critérios de apreciação da prova menos rigorosos relativamente ao processo penal - que o requerente submeteu o aluno a assédio. Na opinião do Tribunal, a

expressão "assédio" não consubstancia, de *per se*, um problema, uma vez que o termo não é utilizado exclusivamente no contexto do processo penal, mas igualmente em contextos onde a esfera privada de uma pessoa, incluindo sua integridade corporal, é violada por contacto físico ou verbal não consensual. As autoridades administrativas responsáveis pelo processo disciplinar não classificaram o "assédio" como assédio sexual, na aceção da lei penal.

Por outro lado, a circunstância de as autoridades administrativas terem mencionado que o incidente suscitou suspeitas contra o requerente significa que tiveram em conta a necessidade de salvaguardar a segurança pública no sistema educativo e dissipar qualquer aparência de tolerância de atos suspeitos contra menores. Neste contexto, o processo disciplinar não ultrapassou os limites da sua jurisdição civil de forma a violar a presunção de inocência do requerente no processo penal a correr termos em paralelo. No que diz respeito a uma referência específica feita pelo tribunal administrativo a uma declaração produzida no processo penal, o Tribunal observa que o recurso por parte de um tribunal civil a provas produzidas em processos criminais não é incompatível com o Artigo 6.º, n.º 2, da Convenção, desde que o tribunal civil não teça comentários à responsabilidade penal do arguido ou daí retire conclusões inapropriadas. Relativamente aos factos, o Tribunal considera que a afirmação isolada (que referia a existência de rumores de que o requerente tinha tido comportamentos "indecentes" noutras escolas onde tinha trabalhado) não equivale a uma imputação de culpa criminal ao requerente. Por outro lado, o tribunal administrativo não teceu qualquer comentário sobre se o requerente deveria ou não ser condenado no processo penal. As expressões e linguagem utilizadas no processo disciplinar foram, deste modo, compatíveis com os requisitos do Artigo 6.º, n.º 2, da Convenção.

ARTIGO 8.º DA CONVENÇÃO

Respeito pela vida privada

López Ribalda e outros c. Espanha – queixa n.º 1874/13,

Acórdão de 09.01.2018 [Secção III]:

Videovigilância ilegal de caixas de supermercado pelo empregador

Decisão: violação do Artigo 8.º (por maioria)

1- *Factos*: Os requerentes trabalhavam como empregados de caixas registadoras de supermercados. Na sequência de prejuízos económicos, o seu empregador instalou câmaras de videovigilância visíveis, relativamente às quais os requerentes foram avisados, e bem assim câmaras de videovigilância ocultas, das quais os requerentes não foram avisados. Os requerentes foram demitidos na sequência de

imagens de videovigilância que mostraram que os mesmos furtavam bens da loja onde trabalhavam.

Os requerentes apresentaram queixa junto do TEDH alegando, no demais, que as câmaras de videovigilância ocultas violaram o seu direito à privacidade protegido pelo Artigo 8.º da Convenção.

2 - Decisão:

Artigo 8.º: A videovigilância ilegal de trabalhadores no seu local de trabalho deve ser considerada uma intrusão considerável na sua vida privada. Tal videovigilância inclui toda a documentação gravada e reproduzível da sua conduta no seu local de trabalho, local esse em que o trabalhador está obrigado a permanecer em virtude do seu contrato de trabalho. Deste modo, a vida privada dos requerentes é necessariamente afetada pela referida videovigilância.

O processo deve ser analisado no contexto das obrigações positivas do Estado, as quais podem envolver a adoção de medidas destinadas a garantir o respeito pela vida privada, mesmo na esfera das relações entre os indivíduos. Assim, o Tribunal deve analisar se o Estado, no contexto das suas obrigações positivas nos termos do Artigo 8.º, alcançou um justo equilíbrio entre os diferentes interesses em causa: *in casu*, direito dos requerentes ao respeito da vida privada e o interesse da entidade patronal em proteger a sua organização e gestão relativa aos seus direitos de propriedade, bem como o interesse público na boa administração da justiça.

Muito embora a videovigilância tenha sido realizada na sequência de prejuízos económicos que levantavam a suspeita de furtos cometidos por funcionários e/ou clientes, o certo é que as imagens obtidas implicaram o armazenamento e processamento de dados pessoais, intimamente ligados à esfera privada dos indivíduos por elas abrangidos, sendo que tais imagens foram examinadas por várias pessoas antes mesmo dos próprios visados terem conhecimento da existência das gravações.

A legislação aplicável à data dos factos continha disposições específicas sobre proteção de dados pessoais. De facto, e conforme sublinhado pelos tribunais nacionais, o empregador não cumpriu a obrigação de informar os requerentes sobre as gravações feitas pelas câmaras de videovigilância ocultas, conforme prescrito na legislação nacional. Por outro lado, o Governo reconheceu que os requerentes não foram informados sobre a instalação de parte das câmaras de videoconferência nem dos seus direitos nos termos da Lei de Proteção de Dados Pessoais.

Não obstante, os tribunais nacionais consideraram a medida justificada (atentas as suspeitas razoáveis de furtos), necessária e proporcional, uma vez que não havia outros meios igualmente eficazes com vista a proteção do direito do empregador e que tivessem uma menor interferência no direito à vida privada dos requerentes.

No entanto, o Tribunal valorou os seguintes elementos:

(i) a legislação em vigor estabelecia claramente a obrigação de informar os interessados da recolha de imagens de videovigilância e do processamento desses dados pessoais, pelo que os requerentes tinham uma expectativa razoável de privacidade;

(ii) no caso em apreço a decisão de instalação das câmaras de videovigilância ocultas não seguiu uma suspeição fundamentada e especificamente contra os requerentes, mas visava antes todos os funcionários que trabalhavam nas caixas registadoras, durante semanas, sem qualquer limite de tempo e durante todo o horário de trabalho.

Pelo exposto, o Tribunal não concorda com a posição dos tribunais nacionais sobre a proporcionalidade da medida adotada pelo empregador com o objetivo de proteger o seu direito de propriedade. A videovigilância referente às câmaras ocultas não cumpriu os requisitos legais, em particular a obrigação de informar prévia e explicitamente os interessados sobre a existência e características do sistema de videovigilância.

Assim, e não obstante a margem de apreciação do Estado demandado, os tribunais nacionais não conseguiram encontrar um justo equilíbrio entre o direito dos requerentes ao respeito da sua vida privada nos termos do Artigo 8.º da Convenção e o interesse do seu empregador na proteção de seus direitos de propriedade.

Artigo 41.º: Foi atribuída indemnização por danos não patrimoniais no montante de €4.000,00. Foi rejeitada a atribuição de danos patrimoniais.

ARTIGO 10.º DA CONVENÇÃO

Liberdade de expressão

Čeferin c. Eslovénia – queixa n.º 40975/08,

Acórdão de 16.01.2018 [Secção IV]:

Sancionamento de um advogado de defesa por desrespeito ao tribunal pela forma como criticou o Ministério Público e peritos

Decisão: violação do Artigo 10.º (por maioria)

1- Factos: O requerente desempenhou funções de advogado da defesa num julgamento de homicídio, tendo sido multado por desrespeito ao tribunal em virtude das críticas que teceu aos peritos e ao Ministério Público nas suas exposições orais e escritas.

O requerente apresentou queixa junto do TEDH alegando que a condenação em multa violou o seu direito à liberdade de expressão.

2 - Decisão:

Artigo 10.º: A multa imposta ao requerente por desrespeito ao tribunal constitui uma interferência à sua liberdade de expressão. A referida interferência encontra-se prevista na lei (artigo 78.º§1 da Lei do Processo Criminal esloveno) e prosseguiu o objetivo legítimo de manter a autoridade do poder judiciário e proteger a reputação e os direitos dos intervenientes processuais.

Quanto à questão de saber se a interferência foi necessária numa sociedade democrática, o Tribunal considerou que os tribunais nacionais não fundamentaram de forma suficiente a restrição da liberdade de expressão do requerente e, em consequência, não alcançaram um justo equilíbrio entre a necessidade de manter a autoridade do poder judiciário e proteger a reputação e os direitos dos intervenientes processuais, por um lado, e a necessidade de proteger a liberdade de expressão do requerente, por outro.

Ao chegar a essa conclusão, o Tribunal tomou em consideração os seguintes fatores:

(a) As declarações do requerente foram efetuadas na qualidade de advogado de defesa de um arguido acusado de três homicídios, pelo que foram feitas num contexto em que os direitos do seu cliente deveriam, naturalmente, ser vigorosamente defendidos. Por outro lado, as declarações foram confinadas ao tribunal, por oposição, por exemplo, a declarações feitas na comunicação social.

(b) As declarações do requerente não podiam ser interpretadas como ataques pessoais gratuitos nem como tendo o propósito exclusivo de insultar os peritos, o Ministério Público ou o tribunal. Tais declarações tinham um propósito específico: basearam-se nos factos alegados pelo requerente para contestar a credibilidade dos peritos e na não divulgação dos resultados dos testes do Polígrafo realizados. Os tribunais deveriam ter aferido se tais factos eram ou não suficientes para justificar as declarações do requerente.

(c) A maioria das declarações do requerente, que fundamentaram a condenação em multa, foram produzidas oralmente, não existindo indícios de que os juízes presentes tivessem reagido às críticas. Por outro lado, não foi concedido ao requerente qualquer oportunidade para se justificar ou defender da multa que lhe foi imposta. A este respeito, o Tribunal sublinhou o dever dos tribunais nacionais e do juiz presidente de dirigir a tramitação dos processos e o decurso das audiências de forma a assegurar o bom comportamento das partes envolvidas e, sobretudo, a equidade do julgamento, em detrimento de examinar apenas *a posteriori* a adequação das declarações ou do comportamento de determinado interveniente processual.

Artigo 41.º: Foi atribuída indemnização por danos não patrimoniais no montante de €2.400,00 e por danos patrimoniais no montante de €800,00.

ELABORAÇÃO:

PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE

JUIZ DO TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS (TEDH)

ANA MARIA DUARTE

INÉS SOARES BRANCO

JURISTAS DO TEDH

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS (CEJ)

EDGAR TABORDA LOPES

JUIZ DESEMBARGADOR

ANA CAÇAPO

GRAFISMO – FORMAÇÃO CEJ